



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)**  
(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19294.01731-05

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

**“Art. 5º** O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de exercício em cargo de natureza polícia, se homem; e após vinte e cinco anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza policial, se mulher, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º, com proventos integrais, equivalentes à última remuneração no cargo em que se der a aposentadoria.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto original do substitutivo da Câmara dos Deputados faz sujeitar a aposentadoria dos servidores policiais às regras da Lei Complementar nº 51, de 1985.

É absolutamente inadequado do ponto de vista da técnica legislativa que uma Emenda Constitucional traga referência a uma legislação inferior específica e determinada, que lhe é inferior e instável. Ainda mais quando essa norma se encontra, como é o caso, *sub judice*. De fato, a Lei Complementar nº 51, de 1985, é alvo de intensa disputa judicial acerca da integralidade dos benefícios nela previstos aos policiais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Trata-se, portanto, de transcrever expressamente os critérios legais no texto do substitutivo, a fim de evitar, além da má técnica legislativa, a insegurança jurídica daí resultante, uma vez que a lei pode ser revogada e não se saberia quais os efeitos daí decorrentes na aplicação da norma no tempo. Poder-se-ia ou continuar aplicando a lei revogada, como expressamente estaria disposto no texto constitucional, ou seguir a lei nova, o que não encontraria amparo imediato.

Do ponto de vista de fundo, a emenda ajuda ainda a resolver a questão relativa a intensa discussão que se deu a respeito da integralidade dos proventos dos servidores policiais. Apesar de expressamente previsto na lei, surgiram posicionamentos com distinções entre “proventos integrais” e “integralidade” que fazem necessária a estabilização das regras de transição, sob pena de deixar em um confuso limbo jurídico servidores que já lidam com o perigo e insegurança todos os dias da sua vida, em defesa da população. É necessário e salutar que possam encontrar segurança ao menos quanto à sua aposentadoria e remuneração.

SF/19294.01731-05

Senador **Lasier Martins**  
PODEMOS/RS

Senador **Alvaro Dias**  
PODEMOS/PR